



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**  
Fevereiro /março / abril 2013

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Civil e Comercial

- Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
- Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano

### 2. Contencioso Civil e Penal

- Infrações Tributárias - Responsabilidade do Administrador pelas Sanções Aplicadas a Pessoa Coletiva
- Uniformização de Jurisprudência - Emissão de Cheque - Declaração de Extravio - Falsificação de Documento
- Alterações ao Código Penal
- Alterações ao Código de Processo Penal
- Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário
- Regimes Jurídicos da Mediação Civil e Comercial, dos Mediadores e da Mediação Pública

### 3. Laboral e Social

- Apoio à Contratação para Jovens Desempregados - Reembolso da TSU
- Medidas Passaportes Emprego
- Natureza e Valor Probatório da Declaração de Quitação
- Apoio à Contratação de Desempregados com Idade Igual ou Superior a 45 Anos - Reembolso da TSU
- Medida "Estímulo 2013" - Apoio à Contratação e Formação de Desempregados
- Uniformização de Jurisprudência - Subsídio de Desemprego

#### 4. Financeiro

- Contribuições para o Fundo de Resolução - Método de Determinação
- Capitalização de Juros e Juros Moratórios em Operações de Crédito
- Regime do Crédito ao Consumo
- Transposição de Diretivas Europeias do Setor Financeiro
- Fundos do Mercado Monetário e Ajustamento ao Plano de Contabilidade dos Organismos de Investimento Coletivo
- Sistema de Indemnização aos Investidores
- Fundos Europeus de Capital de Risco
- Reporte Obrigatório em Operações de *Short-Selling*

#### 5. Transportes, Marítimo e Logística

- Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional
- Novo Regime Jurídico do Trabalho Aéreo

#### 6. Imobiliário e Urbanismo

- Novo Regime Jurídico de Mediação Imobiliária

#### 7. Concorrência

- AdC - Aquisição do Pavilhão Atlântico e da Atlântico, S.A.

#### 8. Fiscal

- Isenção de Imposto do Selo nas Comissões cobradas por Instituições Financeiras por Serviços de Mediação de Seguros
- Dedução do IVA por SGPS
- Imputação em Sede de IRC de Rendimentos gerados em Paraísos Fiscais
- Dedução de Prejuízos Fiscais de Sociedades Incorporadas Residentes noutro Estado Membro
- Empreendimento Turístico - Isenção de IMT e IS
- Novo Mapa de Depreciações e Amortizações
- Base de Incidência da Derrama Municipal
- Alterações ao Ficheiro SAF-T (PT)

## Abreviaturas

**ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho

**AdC** – Autoridade da Concorrência

**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira

**ADENE** – Agência para a Energia

**ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

**BdP** – Banco de Portugal

**CC** – Código Civil

**CCom** – Código Comercial

**CDDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

**CCP** – Código dos Contratos Públicos

**CE** – Comissão Europeia

**CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*

**CExp** – Código das Expropriações

**CFE** – Centro de Formalidades e Empresas

**CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

**CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

**CIS** – Código do Imposto do Selo

**CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**CNot** – Código do Notariado

**CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados

**CP** – Código Penal

**CPI** – Código da Propriedade Industrial

**CPA** – Código do Procedimento Administrativo

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPP** – Código de Processo Penal

**CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário

**CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

**CRCiv** – Código do Registo Civil

**CRCom** – Código do Registo Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CRPredial** – Código do Registo Predial

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CT** – Código do Trabalho

**CVM** – Código dos Valores Mobiliários

**DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos

**DR** – Diário da República

**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais

**ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

**ETAF** – Estatuto dos Tribunais

Administrativos e Fiscais

**Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

**IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

**IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis

**IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

**INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

**InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

**Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- IS** – Imposto do Selo
- ISP** – Instituto de Seguros de Portugal
- ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade
- IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- LdC** – Lei da Concorrência
- LGT** – Lei Geral Tributária
- LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- MP** – Ministério Público
- NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- OA** – Ordem dos Advogados
- OMI** – Organização Marítima Internacional
- ON** – Ordem dos Notários
- RAN** – Reserva Agrícola Nacional
- RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
- REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial
- REN** – Reserva Ecológica Nacional
- RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- SIR** – Soluções Integradas de Registo
- STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- TC** – Tribunal Constitucional
- TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- TContas** – Tribunal de Contas
- TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Civil e Comercial

### Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

*Decreto-Lei n.º 49/2013, de 11 de abril (DR 71, SÉRIE I, 11 de abril de 2013)*

O Decreto-Lei n.º 49/2013, de 11 de abril procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.

O presente Decreto-Lei antecipou a data de entrada em vigor do referido diploma para o passado dia 1 de maio, com o objetivo de permitir que as sociedades desportivas em causa possam adaptar as respetivas estruturas atempadamente às novas regras introduzidas, sem causar perturbações à época desportiva de 2013/2014.

O Decreto-Lei n.º 49/2013 entrou em vigor no passado dia 12 de abril de 2013.

### Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano

*Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro (DR 32, SÉRIE I, de 14 de fevereiro de 2013)*

Foi publicado no passado dia 14 de fevereiro o Decreto-Lei n.º 20/2013 que procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, habitualmente denominado por Estatuto do Medicamento.

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 010/87/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera, no que diz respeito à farmacovigilância, a Diretiva n.º 2001/83/CE, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano.

Com o Decreto-Lei n.º 20/2013 pretende-se reformular o sistema Nacional de Farmacovigilância de forma a incorporar as novas exigências previstas que assegurem uma melhor capacidade de deteção, monitorização, supervisão e deteção de riscos na utilização de medicamentos no âmbito europeu.

Das alterações introduzidas, são de destacar as seguintes:

- (i) Clarificação das disposições relativas a medicamentos alergénios e homeopáticos;
- (ii) Flexibilização do regime de distribuição por grosso de medicamentos;
- (iii) Alteração dos procedimentos relativos à atribuição e caducidade da autorização de introdução no mercado de medicamentos;
- (iv) Atualização do regime contraordenacional; e

(v) Introdução de normas de transparência e publicidade, nomeadamente através da introdução de um dever de declaração de atribuição e receção de qualquer subsídio, patrocínio, subvenção ou qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro entre quaisquer entidades, desde as associações de doentes às sociedades de estudos clínicos e aos profissionais de saúde.

O Decreto-Lei n.º 20/2013 entrou em vigor no passado dia 15 de fevereiro.

## 2. Contencioso Civil e Penal

Infrações Tributárias - Responsabilidade do Administrador pelas Sanções Aplicadas a Pessoa Coletiva

*Acórdão n.º 1/2013 - Tribunal Constitucional (DR 38, SÉRIE II, de 22 de fevereiro de 2013)*

O presente recurso foi interposto do acórdão proferido pelo TRE em 20 de março de 2012, que desaplicou, por inconstitucionalidade, a norma constante do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, na interpretação segundo a qual o administrador ou gerente de uma sociedade, condenado pela prática de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, é ainda solidariamente responsável pelo pagamento da multa em que a sociedade tenha sido condenada pela prática do mesmo crime.

No entender do TC, o administrador não pode ser condenado, a título pessoal, pela prática do crime e, em simultâneo, ser responsabilizado pelo pagamento das sanções aplicadas à pessoa coletiva, sob pena de ser duplamente penalizado pela prática da mesma infração, o que é vedado pelo n.º 5 do artigo 29.º da CRP.

Assim, o TC julgou inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 7, do RGIT quando interpretada no sentido de que um administrador ou gerente de uma pessoa coletiva é solidariamente responsável pelo pagamento de multa em que a sociedade que administra ou gere tenha sido condenada, quando esse administrador ou gerente tenha sido igualmente condenado, a título pessoal, pela prática da mesma infração tributária.

Uniformização de Jurisprudência - Emissão de Cheque - Declaração de Extravio - Falsificação de Documento

*Acórdão n.º 9/2013 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 80, SÉRIE I, de 24 de abril de 2013)*

O acórdão em apreço resultou do recurso para uniformização de jurisprudência e revogação da decisão do TRP que confirmou a decisão da primeira instância da qual resultou a condenação de arguido pela prática de um crime de falsificação de documento, na forma continuada.

Em causa estava a emissão e entrega de onze cheques pelo arguido a uma credora, como forma de pagamento de mercadorias recebidas, tendo o arguido, posteriormente à entrega desses cheques, comunicado por escrito à instituição de crédito sacada que os mesmos haviam sido extraviados e que, por esse motivo, não deveriam ser pagos. Os cheques em questão foram entregues à ofendida em datas anteriores às datas deles apostas (cheques pós-datados) e não foram pagos pela instituição de crédito sacada.

O TRP considerou que, sendo a emissão de cheque pós-datado um elemento negativo do tipo do crime de cheque sem cobertura e não uma condição de punibilidade, isso significa apenas que a conduta do arguido (de emissão de cheque e posterior ordem escrita para não pagamento do mesmo) não é reconduzível ao crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, e não que essa conduta é descriminalizada por lei (podendo, por isso, ser reconduzida a outro tipo de crime). Concluiu o TRP que, não havendo crime de emissão de cheque sem provisão, o arguido praticou um crime de falsificação de documento, corporizado na declaração escrita enviada à instituição de crédito sacada, através da qual o arguido comunicou um facto falso (o extravio de cheques).

Por seu turno, o arguido alegou no seu recurso para o STJ - com base na fundamentação já aduzida no acórdão fundamento, proferido pelo TRC - que a emissão de uma comunicação "mentirosa" ou falsa à instituição de crédito sacada integra o crime de emissão de cheque sem provisão, sendo tal conduta descriminalizada sempre que esteja em causa a emissão de um cheque pós-datado. O arguido considerou, assim, que a sua condenação violou os princípios penais da especialidade (o qual prevê o afastamento de uma norma criminalizadora de carácter geral, sempre que exista outra norma com carácter especial que preveja a punição dos mesmos factos) e do *ne bis in idem* (que impõe a proibição de duplo julgamento dos mesmos factos).

O STJ - que manteve a decisão recorrida - vem, no acórdão em epígrafe, uniformizar jurisprudência no sentido de que *"o sacador de um cheque que nele apuser uma data posterior à da emissão, e em que ulterior escrito por si assinado, requisitar ao banco sacado o seu não pagamento, invocando falsos extravio, subtração ou desaparecimento, com a intenção de assim obter o resultado pretendido"*, incorre em crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal e não em crime de emissão de cheque sem provisão.



## Alterações ao Código Penal

### *Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro (DR 37, SÉRIE I, de 21 de fevereiro de 2013)*

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, procede à 29.ª alteração ao Código Penal.

Muito relevantes são as alterações introduzidas no âmbito do instituto da prescrição, passando a prever-se que o prazo de prescrição do procedimento criminal se suspenda durante o tempo em que a sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado. Limita-se, no entanto, este período de suspensão ao intervalo de 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo. Estes prazos são elevados para o dobro quando houver recurso para o TC. Limita-se, porém, o tempo de suspensão nos casos de declaração de contumácia, consagrando-se que não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

Por outro lado, transforma-se em crime particular o crime de furto simples de coisas móveis de valor diminuto expostos em estabelecimento comercial, praticado apenas por um agente, durante o período de abertura ao público, desde que haja recuperação imediata da coisa furtada. Nestes casos, passa, assim, a depender-se da acusação particular, a apresentar pelo ofendido, constituído assistente.

Já no crime de furto qualificado, passa a valer como qualificante o impedimento ou a perturbação, por qualquer forma, da exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, energia, calor, óleo, gasolina ou gás.

A nível das penas acessórias, o CP passa a prever que também é condenado na proibição de conduzir veículos com motor quem for punido pelos crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário (antes, esta pena acessória aplicava-se apenas aos crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas).

Outra das novidades introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, é a previsão do crime de falsas declarações. Embora já se encontrasse previsto o crime de falsidade de depoimento ou declaração (depoimentos de parte, depois de ajuramentados, declarações do assistente e das partes civis e declarações do arguido quanto à sua identidade e antecedentes criminais), crime este inserido no capítulo relativo aos crimes contra a realização da justiça, passa a consagrar-se o crime de falsas declarações, no âmbito do capítulo relativo à resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública. O CP consagra agora que comete um crime aquele que declarar ou atestar falsamente, à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, acerca do estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos próprios ou alheios. A pena é agravada se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico.

Por último, na sequência das alterações introduzidas no CPP, que passa a estabelecer que o arguido não tem que responder sobre os seus antecedentes criminais, é descriminalizada a conduta do arguido que declarava falsas declarações sobre os referidos antecedentes.

Esta Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, altera ainda a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas (a qual, entretanto, já foi alvo da Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março).

Aproveita-se ainda para referir que foi igualmente publicada a Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro, que procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade.

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, entrou em vigor no passado dia 23 de março de 2013.

### Alterações ao Código de Processo Penal

#### *Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro (DR 37, SÉRIE I, de 21 de fevereiro de 2013)*

A Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, procede à 20.ª alteração ao Código de Processo Penal, introduzindo algumas medidas com grande impacto no paradigma da lei penal adjetiva.

Primeiramente, as declarações que o arguido presta em fase de inquérito podem agora valer em julgamento, desde que tenham sido prestadas perante autoridade judiciária, com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado de que, não exercendo o direito ao silêncio, as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que venha a ser julgado na ausência ou decida não prestar declarações em julgamento. Estas declarações, porém, não podem valer como confissão.

Por outro lado, o juiz de instrução passa a poder aplicar medida de coação mais gravosa (quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução) do que a requerida pelo MP, quando o fundamento de aplicação da medida de coação seja a fuga ou o perigo de fuga ou o perigo da continuação da atividade criminosa ou da perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas. Mantém-se, porém, a proibição de o juiz de instrução aplicar medida de coação mais gravosa do que a requerida pelo MP quando o fundamento da aplicação da medida em causa seja o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, nomeadamente o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

Outra das alterações impõe que o arguido não seja mais inquirido acerca dos seus antecedentes criminais, quer em sede de primeiro interrogatório, como mais tarde, em julgamento.

Ainda com relevo foram as alterações introduzidas no âmbito do processo sumário, que passa a ser aplicado a todos os casos de detenção em flagrante delito, mesmo que em causa estejam crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. Excetuam-se alguns casos, como a criminalidade altamente organizada, os crimes contra a paz, identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado e os crimes previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário. Com esta alteração abre-se, assim, uma exceção às regras de competência do tribunal coletivo. É, no entanto, possível requerer a intervenção do tribunal de júri, caso em que o julgamento não terá lugar no âmbito do processo sumário.

Já em matéria de recursos, consagram-se igualmente diversas modificações no CPP, sendo de realçar o seguinte: o prazo para a interposição de recurso passa de 20 para 30 dias, deixando, assim, de haver distinção de prazos para os recursos de direito e de facto (com reapreciação da prova gravada); a parte recorrida passa a ser notificada apenas após o despacho de admissão do recurso, sendo o prazo de resposta igualmente de 30 dias; no caso de o tribunal de recurso fazer descer o processo novamente à Primeira Instância, seja através da declaração da nulidade da sentença, seja através da ordem para novo julgamento, e se vier a ser interposto recurso da nova decisão do tribunal recorrido, é o mesmo relator que tem competência para conhecer deste segundo recurso; não se pode recorrer para o STJ das decisões da Relação que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo que no Tribunal de Primeira Instância tenha havido uma absolvição, bem como das decisões da Relação que sejam absolutórias, exceto se a Primeira Instância tiver condenado em pena de prisão superior a 5 anos.

No âmbito da suspensão provisória do processo, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor quando esteja em causa crime para o qual esteja prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor; por outro lado, perante crime de furto simples, é dispensada a concordância do assistente quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas (esta última alteração relaciona-se com a alteração da natureza do crime de furto simples que preenche estes requisitos, que passa de crime semipúblico para crime particular).

O legislador aproveitou ainda a oportunidade para introduzir outras modificações avulsas, as quais se deixam apenas enumeradas: a reprodução / leitura em audiência de julgamento de declarações prestadas perante autoridade judiciária é permitida também nos casos em que os declarantes não compareçam em tribunal por não ter sido possível a sua notificação, desde que se encontrem esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro; a reprodução / leitura de autos e declarações em julgamento nos casos de avivamento da memória e contradições / discrepâncias é agora possível mesmo que as declarações tenham sido prestadas perante o MP (antes, exigia-se que fosse perante juiz); as provas têm que ser juntas ou arroladas com a acusação ou com a contestação, consagrando-se, no entanto, que o tribunal pode entender que aprova é indispensável para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, caso em que a admitirá; restringem-se os casos em que o juiz passa a estar impedido de intervir num concreto processo por ter proferido recurso anterior, especificando-se que o recurso terá que ter conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão em que seja aplicada proibição e imposição de condutas, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva; consagra-se a obrigatoriedade da assistência de advogado nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária e em todos os debates instrutórios e audiências, caindo a exceção “salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento”; passa a exigir-se que no despacho que ordena a perícia seja logo delimitado o objeto da perícia com a formulação de quesitos (antes falava-se de “indicação sumária do objeto da perícia”); e o termo de identidade e residência passa a extinguir-se com a extinção da pena (e não com a sentença condenatória).

A Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, entrou em vigor no passado dia 23 de março. No entanto, nos processos pendentes em que o arguido já tenha sido interrogado, as suas declarações não podem valer em audiência de discussão e julgamento.

### Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário

*Lei n.º 23/2013, de 5 de março (DR 45, SÉRIE I, de 5 de março de 2013)*

Foi publicada a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que estabelece o novo regime jurídico do processo de inventário.

O novo diploma prevê que o processo de inventário passe a correr junto dos cartórios notariais (ao invés das conservatórias, como decorria do regime aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Junho, que nunca entrou em vigor), estabelecendo regras de competência territorial para o efeito. Caberá, assim, ao notário dirigir todas as diligências e termos do processo de inventário, incluindo decidir questões incidentais, proferir o despacho determinativo da forma de partilha e proferir a decisão final de partilha.

Ao tribunal de primeira instância competirá homologar a decisão de partilha, assim como conhecer de eventuais impugnações deduzidas contra certas decisões do notário.

A tramitação do processo de inventário aprovada pelo novo diploma permanece substancialmente inalterada em relação ao regime anterior, sem prejuízo de algumas inovações pontuais, entre as quais cumpre salientar: a redução da intervenção do MP; a redução do limite de testemunhas para cinco; o encurtamento de alguns prazos processuais; a possibilidade de fixar a composição dos quinhões com o acordo de apenas 2/3 dos titulares do direito à herança, independentemente da proporção de cada quota; e a possibilidade de se considerarem habilitadas como herdeiras as pessoas como tal indicadas pelo cabeça-de-casal no próprio processo de inventário, desde que não tenha havido impugnações ou estas tenham sido julgadas improcedentes.

De salientar, ainda, que o novo diploma passa a regular expressamente o inventário para deferimento da curadoria e entrega de bens do ausente.

Por último, a nova lei determina o arquivamento dos processos que estiverem parados durante um mês por negligência dos interessados se estes, depois de notificados para o efeito, não praticarem os atos em falta no prazo de 10 dias.

A Lei n.º 23/2013 aplica-se a todos os processos de inventário iniciados a partir de dia 2 de setembro de 2013, aguardando-se a promulgação das portarias necessárias à implementação do novo regime.

### Regimes Jurídicos da Mediação Civil e Comercial, dos Mediadores e da Mediação Pública

*Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (DR 77, SÉRIE I, de 19 de abril de 2013)*

Foi publicada, e entrou em vigor no dia 19 de maio de 2013, a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos (i) da mediação civil e comercial, (ii) dos mediadores e (iii) da mediação pública.

Destaca-se na referida lei a regra segundo a qual são passíveis de mediação civil ou comercial os litígios de natureza patrimonial, bem como os litígios que respeitem a direitos sobre os quais as partes possam transigir. Estabelecem-se ainda critérios para que os acordos de mediação tenham força executiva sem necessidade de homologação judicial.

Para esse efeito, (i) o acordo tem de respeitar a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial, (ii) as partes devem ter capacidade para a celebração do acordo, (iii) o acordo deve ser obtido através de mediação realizada nos termos legalmente previstos, (iv) o conteúdo do acordo não pode violar a ordem pública; e (v) o acordo deve ser obtido com intervenção de um

mediador que esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

A lei inclui ainda algumas disposições normativas relativas à formação, direitos, deveres, impedimentos e escusa dos mediadores, bem como regras gerais aplicáveis aos sistemas públicos de mediação.

### 3. Laboral e Social

#### Apoio à Contratação para Jovens Desempregados - Reembolso da TSU

*Portaria n.º 65-A/2013, de 13 de fevereiro (DR 31, SERIE I, Suplemento, de 13 de fevereiro de 2013)*

A Portaria n.º 65-A/2013, de 13 de fevereiro, veio alterar e republicar a Portaria n.º 229/2912, de 3 de agosto, que criou a medida de “Apoio à Contratação via Reembolso da Taxa Social Única (“TSU”) para jovens desempregados”, por forma a ampliar o âmbito de aplicação desta medida através da elegibilidade de jovens inscritos como desempregados registados há pelo menos seis meses e daqueles que se encontrem em situação de inatividade após conclusão dos estudos há pelo menos um ano, bem como do alargamento dos apoios a contratos de trabalho a tempo parcial e do ajustamento do critério de criação líquida de emprego.

As alterações introduzidas por esta Portaria entraram em vigor no passado dia 14 de fevereiro. Porém, as ofertas registadas e as candidaturas apresentadas antes dessa data continuam a regular-se pelo disposto na anterior redação da Portaria n.º 229/2912.

Esta medida é cumulável com a medida “Estímulo 2012”, criada pela Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro, ou com medidas de apoio à contratação de natureza equivalente.

**Requisitos de elegibilidade do empregador:** Para poder candidatar-se à presente medida, a entidade empregadora - que pode ser uma pessoa singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos – deverá (i) estar regularmente constituída e registada; (ii) preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável; (iii) ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (iv) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (“IEFP, I.P.”); (v) ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; e (vi) dispor de contabilidade organizada.

Podem ainda candidatar-se à medida as empresas que iniciaram processo especial de revitalização previsto no CIRE.

**Requisitos de atribuição do apoio:** A atribuição do apoio financeiro previsto por esta medida encontra-se dependente da celebração de contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, com jovem entre os 18 e os 30 anos que se encontre numa das seguintes situações:

(i) desempregado inscrito no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional há pelos menos seis meses consecutivos;

(ii) desempregado inscrito no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional, desde que não tenha estado inscrito na segurança social como trabalhador por conta de outrem ou como trabalhador independente nos 12 meses que precedem a data da candidatura à medida, nem tenha estado a estudar durante esse período.

Para os efeitos da presente Portaria, são equiparados aos desempregados referidos na alínea (i) supra os jovens inscritos no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional, há pelo menos seis meses consecutivos, como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso com fundamento na falta de pagamento pontual da retribuição.

Para beneficiar do apoio financeiro concedido por esta medida, as entidades empregadoras deverão ainda (i) atingir um número total de trabalhadores superior à média mais baixa dos trabalhadores registados nos quatro, seis ou 12 meses que precedem a data da apresentação da sua candidatura e (ii) registar, com periodicidade trimestral, a partir da contratação e, pelo menos, durante o período de duração do apoio financeiro, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores atingido em resultado da atribuição desse apoio.

**Apoio financeiro:** A entidade empregadora que beneficie desta medida terá direito, durante o período máximo de 18 meses, ao reembolso, total ou parcial, do valor da TSU paga mensalmente relativamente a cada trabalhador contratado ao abrigo da medida, nos seguintes termos:

(i) 100% do valor da TSU, no caso de contrato sem termo; e

(ii) 75% do valor da TSU, no caso de contrato a termo certo.

O apoio financeiro não poderá exceder € 175 por mês por cada trabalhador contratado ao abrigo da presente medida e encontra-se limitado a 20 trabalhadores por cada empregador.

## Medidas Passaportes Emprego

*Portaria n.º 65-B/2013, de 13 de fevereiro (DR 31, SERIE I, Suplemento, de 13 de fevereiro de 2013)*

A presente Portaria, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 18/2013, de 26 de março, veio alterar e republicar a Portaria n.º 225-A/2012, de 31 de julho, que criou as medidas “Passaporte emprego, passaporte emprego economia social, passaporte emprego agricultura e passaporte emprego associações e federações juvenis e desportivas” (Passaportes Emprego).

De entre as alterações adotadas, são de assinalar (i) o aumento do tempo do estágio de seis para 12 meses; (ii) a possibilidade de o estágio poder ser realizado em todo o território nacional; (iii) a aplicação das medidas a estágios que tenham por objetivo o cumprimento de requisitos para acesso a títulos profissionais; (iv) a eliminação da restrição da duração mínima de inscrição dos destinatários em centros de emprego e centros de emprego e formação profissional; e (v) o aumento do valor da comparticipação financeira atribuída às entidades promotoras.

As candidaturas apresentadas e não decididas antes da data da entrada em vigor da presente Portaria, i.e., 14 de fevereiro de 2013, continuam a reger-se pela anterior redação da Portaria n.º 225 -A/2012, de 31 de julho, salvo quando a aplicação do novo regime for solicitada pela entidade promotora, acompanhada de reformulação da respetiva candidatura.

Relativamente às candidaturas que tenham sido decididas antes do dia 14 de fevereiro de 2013, as entidades promotoras poderão solicitar a prorrogação do período de duração do estágio por um prazo adicional de seis meses, aplicando-se-lhe o novo regime.

**Requisitos de elegibilidade da entidade promotora:** Para se candidatar às medidas Passaportes Emprego, a entidade promotora deve reunir os seguintes requisitos: (i) estar regularmente constituída e registada; (ii) preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável; (iii) ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (iv) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFPP, I.P.; (v) ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; e (vi) dispor de contabilidade organizada.

No caso da Medida “Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas”, é ainda exigido que a entidade promotora não se encontre em incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.



As entidades promotoras com dez ou menos trabalhadores não poderão beneficiar de mais de cinco estágios em simultâneo ao abrigo destas medidas.

**Destinatários:** São destinatários destas medidas os jovens entre os 18 e os 24 anos, inclusive, inscritos nos centros de emprego ou centros de emprego e formação profissional como desempregados - sendo admitidos jovens até aos 35 anos no caso da Medida Passaporte Emprego Agricultura.

Não poderão ser selecionados jovens que nos 12 meses anteriores à data da candidatura tenham estabelecido com a entidade promotora uma relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágio (com exceção de estágios curriculares ou para acesso a profissão).

**Bolsa de Estágio:** De acordo com estas medidas, a entidade promotora deverá pagar ao estagiário uma bolsa mensal definida em função do seu nível de qualificação, nos seguintes termos: (i) 1,65 vezes do valor correspondente ao Indexante de Apoios Sociais ("IAS"), para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações ("QNQ"); (ii) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ; (iii) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ; (iv) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ; e (v) o valor correspondente ao IAS, para os restantes casos.

**Transporte, alimentação e seguros:** Nos casos em que não é assegurado o transporte entre a residência habitual e o local do estágio, a entidade promotora fica obrigada a pagar aos estagiários com deficiência e incapacidade despesas de transporte em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, subsídio de transporte mensal no montante máximo de 10% do valor do IAS.

A entidade promotora deverá ainda pagar a todos os estagiários admitidos ao abrigo destas medidas, por cada dia de estágio, um subsídio de alimentação de valor correspondente ao da generalidade dos seus trabalhadores - podendo o estagiário, caso este não exista, optar entre o valor do subsídio fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade promotora, se essa for a prática para os respetivos trabalhadores.

É ainda da responsabilidade da entidade promotora a contratação de um seguro de acidentes de trabalho relativo aos estagiários admitidos.

**Comparticipação financeira:** Os encargos da entidade promotora com a bolsa de estágio são financiados pelo IEFP, I.P. nos seguintes termos:

(i) No caso das Medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Agricultura e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas:

- Quando a entidade promotora empregue dez ou menos trabalhadores, as bolsas de estágio serão comparticipadas integralmente, relativamente ao primeiro estagiário e em 80% do respetivo valor, relativamente ao segundo estagiário;

- Quando a entidade promotora empregue mais de dez trabalhadores, as bolsas de estágio serão comparticipadas em 80% do respetivo valor;

(ii) No caso da Medida Passaporte Emprego Economia Social, os encargos das entidades promotoras com as bolsas de estágio serão integralmente financiados;

(iii) No caso da entidade promotora ser uma autarquia local, os encargos com a bolsa de estágio serão financiados integralmente, relativamente ao primeiro estagiário, e em 80% do respetivo valor, relativamente aos seguintes.

O IEFP, I.P. financia ainda o subsídio de alimentação suportado pela entidade promotora até ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, bem como o prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho até ao valor correspondente a 3% do valor total da bolsa de estágio para os estagiários com qualificação de nível 4 do QNQ, reportado ao período de duração do estágio respetivo.

O IEFP, I.P. não participa as contribuições devidas à segurança social em qualquer valor.

**Prémio de Integração:** A entidade promotora que celebre com o estagiário, no prazo máximo de 30 dias seguintes à conclusão do estágio, um contrato por tempo indeterminado terá direito a um prémio de integração no valor da comparticipação com a bolsa de estágio multiplicado por seis.

O pagamento do prémio de integração é realizado em três prestações de igual montante, da seguinte forma: (i) a primeira prestação, nos 15 dias consecutivos subsequentes à devolução do termo de aceitação da decisão e, (ii) a segunda e terceira prestações, até ao fim do primeiro mês subsequente ao primeiro e segundo ano de vigência do contrato de trabalho, respetivamente.

#### Natureza e Valor Probatório da Declaração de Quitação

*Acórdão de 18 de fevereiro de 2013 (Processo n.º 78/11.1TTSTS.P1) - Tribunal da Relação do Porto*

No acórdão em análise, o TRP foi chamado a pronunciar-se sobre a decisão do Tribunal de primeira instância que julgou procedente a impugnação de despedimento por inadaptação ao posto de trabalho intentado por uma trabalhadora com base em (i) omissão de cumprimento do procedimento e dos requisitos legalmente exigidos e (ii) inexistência de prova de pagamento de todos os créditos devidos à trabalhadora em virtude do vínculo laboral e sua cessação.

No que respeita ao fundamento da inexistência de prova de pagamento dos créditos devidos, o empregador veio alegar, em sede de recurso, que, em face da existência de declaração por parte da trabalhadora, após a cessação do contrato de trabalho, de que recebeu *“todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da cessação do mesmo, nada mais tendo a receber ou a reclamar seja a que título for”*, devia o Tribunal de primeira instância ter considerado provado que a trabalhadora, independentemente de ter recebido os créditos que lhe eram devidos, tinha renunciado a quaisquer créditos que pudessem advir da relação de contrato de trabalho e da sua cessação.

O TRP vem, porém, afirmar que tal declaração consubstancia um mero recibo de quitação, atendendo a que consiste numa declaração genérica que (i) não especifica quais os valores ou créditos emergentes do contrato ou da sua cessação que se encontram abrangidos por tal declaração, assim como (ii) não permite concluir nem revela vontade da trabalhadora em abdicar dos créditos a que tem direito.

Acrescenta o Tribunal que, para que se verificasse uma vontade negocial de abdicar ou renunciar aos créditos por parte da trabalhadora, seria necessária a existência de uma remissão abdicativa, ou seja, seria necessário que existisse um consenso das partes nesse sentido e, portanto, duas declarações negociais, uma por parte do credor, declarando renunciar à prestação, e outra por parte do devedor, aceitando a renúncia a esses créditos.

O TRP entendeu, assim, que o facto de existir uma declaração na qual a trabalhadora declara, de forma genérica, que não tem mais créditos a receber da entidade empregadora em virtude do contrato de trabalho e da sua cessação não constitui prova plena de que a trabalhadora não pretendia conservar nenhum direito a nenhum crédito, assim como não constitui prova de que o empregador procedeu a todos os pagamentos devidos em virtude da cessação do vínculo laboral.

#### Apoio à Contratação de Desempregados com Idade Igual ou Superior a 45 anos - Reembolso da TSU

*Portaria n.º 97/2013, de 4 de março (DR 44, SERIE I, de 4 de março de 2013)*

A Portaria n.º 97/2013, de 4 de março, procede à segunda alteração da Portaria n.º 3-A/2013, de 4 de janeiro, que criou a medida de “Apoio à Contratação de Desempregados com Idade Igual ou Superior a 45 Anos, via Reembolso da TSU”, no sentido de clarificar alguns requisitos de atribuição do apoio aos empregadores, assim como de ajustar a forma de pagamento dos apoios à capacidade das empresas de assumirem compromissos de natureza financeira.

Neste sentido, no que respeita aos empregadores, passa a permitir-se a candidatura a esta medida de empresas que tenham iniciado processo especial de revitalização previsto no CIRE, mesmo que (i) não tenham a sua situação contributiva regularizada

perante a administração fiscal e a segurança social e (ii) não atinjam por via do apoio um número total de trabalhadores superior à média mais baixa dos trabalhadores registados nos quatro, seis, ou 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, flexibilizando o seu acesso à medida.

Por outro lado, no que respeita os destinatários, passa a fazer-se depender da inscrição em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional o acesso à medida em apreço.

Por fim, relativamente aos requisitos de atribuição do apoio, (i) passa a considerar-se verificado o incumprimento da obrigação de manutenção do nível de emprego, com a consequente perda do reembolso da TSU, sempre que seja incumprida a obrigação de registo trimestral de um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores atingidos por via do apoio; e (ii) é alterado o plano de pagamento do apoio, não apenas no sentido de antecipar o seu pagamento, bem como aumentando o valor da primeira prestação paga.

### Medida “Estímulo 2013” - Apoio à Contratação e Formação de Desempregados

*Portaria n.º 106/2013, de 14 de março (DR 52, SERIE I, de 14 de março de 2013)*

A Portaria n.º 106/2013, de 14 de março, veio reformular a medida “Estímulo 2012”, criada pela Portaria n.º 45/2012, de 13 de fevereiro, mediante a implementação da medida “Estímulo 2013”, cujo objetivo primacial é o de combater o desemprego entre os públicos mais desfavorecidos e reforçar a criação de emprego e promoção de vínculos laborais mais estáveis, através da concessão de apoios financeiros aos empregadores que celebrem contratos de trabalho e proporcionem formação a desempregados inscritos em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional.

Esta medida não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, sem prejuízo de medidas que prevejam a isenção ou redução de contribuições para o regime da segurança social ou o reembolso da TSU.

Às candidaturas apresentadas antes da data da entrada em vigor da presente Portaria é aplicável o regime estabelecido pela medida “Estímulo 2012”, sem prejuízo da opção pela aplicação do novo regime por parte do empregador, mediante apresentação de candidatura reformulada.

**Requisitos de elegibilidade do empregador:** Pode candidatar-se a esta medida o empregador que seja pessoa singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que reúna cumulativamente os seguintes requisitos: (i) estar regularmente constituído e registado; (ii) preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da respetiva atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável; (iii)

ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (iv) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I.P.; (v) ter a respetiva situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; e (vi) dispor de contabilidade organizada.

Podem ainda candidatar-se a esta medida as empresas que tenham iniciado processo especial de revitalização previsto no CIRE, mesmo que não preencham o requisito previsto em (iii) supra.

**Requisitos de atribuição do apoio:** A atribuição do apoio financeiro objeto desta medida depende (i) da celebração de contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, sem termo ou a termo certo, por um período mínimo de seis meses com desempregados inscritos no centro de emprego ou no centro de emprego e formação profissional, (ii) da criação líquida de emprego e (iii) do cumprimento da obrigação de proporcionar formação profissional.

A celebração de contrato a termo certo poderá, para estes efeitos, ser feita ao abrigo do artigo 140.º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho.

(i) Celebração de contrato de trabalho:

Para efeitos de aplicação desta medida, apenas é relevante a celebração de contrato de trabalho com desempregados:

- inscritos em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional há pelo menos seis meses consecutivos;
- inscritos em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional há pelo menos três meses consecutivos, desde que não tenham concluído o ensino básico ou tenham 45 anos ou mais ou que sejam responsáveis por família monoparental ou cujo cônjuge também se encontre no desemprego;
- inscritos em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional, desde que não tenham estado inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem ou como trabalhadores independentes nos 12 meses que antecedem a candidatura a esta medida, nem tenham estado a estudar durante esse período.

Para efeitos de atribuição de apoio financeiro, são equiparados a desempregados os trabalhadores inscritos nos centros de emprego ou centro de emprego e formação profissional cujo contrato de trabalho se encontre suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Não prejudica o tempo de inscrição no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional a frequência de estágio profissional ou outra medida ativa de emprego, com a exceção das medidas de apoio direto à contratação.

A celebração de contratos de trabalho ao abrigo desta medida encontra-se limitada a um número máximo de 25 contratos por cada ano civil em caso de celebração de contratos de trabalho a termo, inexistindo qualquer limite para a celebração de contratos de trabalho sem termo.

(ii) Criação líquida de emprego:

Para beneficiar desta medida, o empregador deverá ainda (i) atingir um número total de trabalhadores superior à média mais baixa dos trabalhadores registados nos quatro, seis ou 12 meses que precedem a data da apresentação da sua candidatura e (ii) registar, com periodicidade trimestral, a partir da contratação e, pelo menos, durante o período de duração do apoio financeiro, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores atingido em resultado da atribuição desse apoio.

As empresas que tenham iniciado processo especial de revitalização previsto no CIRE poderão beneficiar desta medida ainda que não cumpram o disposto na alínea (i) do parágrafo anterior.

(iii) Formação profissional

Por fim, o empregador deverá ainda proporcionar formação profissional aos trabalhadores numa das seguintes formas:

- formação em contexto de trabalho ajustada às competências do posto de trabalho, pelo período de duração do apoio, mediante acompanhamento do tutor designado pelo empregador;
- formação ajustada às competências do posto de trabalho, em entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas e realizada, preferencialmente, durante o período normal de trabalho ou, quando realizada fora do horário de trabalho, com direito a redução equivalente no respetivo período de trabalho do trabalhador.

As empresas que tenham menos de cinco trabalhadores deverão obrigatoriamente proporcionar formação profissional nos termos da segunda modalidade supra mencionada.

**Apoio financeiro:** O empregador que beneficie desta medida terá direito, durante o período máximo de seis meses, no caso de celebração de contrato de trabalho a termo certo, ou de 18 meses, no caso de celebração de contrato de trabalho sem termo, a um apoio financeiro nas seguintes percentagens:

- (i) 60% da retribuição mensal do trabalhador, sempre que se encontre numa das seguintes situações: o contrato de trabalho seja celebrado com desempregado inscrito no centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional há pelo menos 12 meses consecutivos; o trabalhador seja beneficiário do Rendimento Social de Inserção, pessoa com deficiência ou incapacidade, tenha idade igual ou inferior a 25 anos, ou

idade igual ou superior a 50 anos, tenha um nível de habilitações inferior ao 3.º ciclo do ensino básico ou seja do sexo menos representado em setores de atividade que tradicionalmente empregam uma maioria de pessoas do mesmo sexo;

(ii) 50% do valor da retribuição mensal do trabalhador, nos restantes casos.

Para efeitos de determinação da retribuição mensal do trabalhador, será relevante o valor pago pelo empregador ao trabalhador que constitua base de incidência contributiva.

Os apoios financeiros concedidos terão como limite o valor do IAS, no caso de celebração de contratos a termo, e de 1,3 vezes o valor do IAS, no caso de contratos celebrados por tempo indeterminado. Estes limites serão proporcionalmente reduzidos em caso de celebração de contrato de trabalho a tempo parcial, tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais.

O empregador terá ainda direito a um prémio correspondente a nove meses de retribuição mensal do trabalhador nos termos enunciados em (i) e (ii) supra, com o limite máximo mensal do valor do IAS, em caso de conversão de contrato a termo celebrado ao abrigo da medida “Estímulo 2012” ou da presente medida em contrato de trabalho sem termo por acordo entre o empregador e o trabalhador.

#### Uniformização de Jurisprudência - Subsídio de Desemprego

*Acórdão n.º 4/2013 de 14 de março de 2013 (DR 93, SERIE I, 15 de maio de 2013) - Supremo Tribunal Administrativo*

No acórdão em análise, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a oposição de julgados entre dois acórdãos contraditórios proferidos pelo TCAN em relação à mesma questão de direito, no domínio do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de abril, e do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro:

(i) o acórdão recorrido, proferido no dia 23 de março de 2012 (processo n.º 100/109.8BEPRT), que decidiu no sentido de que não constitui impedimento ao recebimento do subsídio de desemprego a circunstância de o beneficiário ser membro de órgão estatutário de pessoa coletiva sem direito a remuneração, atendendo a que esta circunstância não afasta o pressuposto de atribuição do subsídio, i.e. a inexistência total e involuntária de emprego; e

(ii) o acórdão fundamento proferido no dia 13 de maio de 2011 (processo 491/08.1BEPRT), que decidiu no sentido de que constitui impedimento ao recebimento do subsídio de desemprego a circunstância de o beneficiário ser membro de órgão estatutário de pessoa coletiva sem direito a remuneração, visto que esta circunstância afasta a verificação do pressuposto essencial da atribuição do subsídio, i.e. a inexistência total e involuntária de emprego.

O STA veio no presente acórdão decidir em favor do acórdão recorrido, fixando jurisprudência no sentido de que o exercício da gerência de sociedade comercial, sem direito a remuneração, por um trabalhador por conta de outrem cujo contrato de trabalho tenha cessado, não obsta à caracterização da respetiva situação como de desemprego.

O STA fundamentou o seu entendimento na *ratio* do regime, que, segundo o mesmo, será a de compensar o trabalhador pela falta de retribuição resultante da situação de desemprego, motivo pelo qual releva, para a atribuição das correspondentes prestações, a inexistência de emprego remunerado, enquanto elemento essencial do próprio contrato de trabalho.

## 4. Financeiro

Contribuições para o Fundo de Resolução - Método de Determinação

- *Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro (DR 35, Série I, de 19 de fevereiro 2013)*

- *Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2003 (DR 60, Série II, de 26 março de 2013)*

O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de Fevereiro, vem estabelecer o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução ("Fundo").

No que diz respeito à contribuição inicial a efetuar pelas instituições que participam no Fundo, e pelas que nele venham a participar, esta nunca será inferior a € 5.000.

Relativamente às contribuições periódicas, estão sujeitas a estas todas as entidades que participem no Fundo e que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril do ano a que respeita a contribuição periódica. É neste contexto que o Aviso do BdP n.º 1/2003 assume relevância, pois estabelece o método e os procedimentos a adotar quanto ao apuramento das contribuições periódicas, estabelecendo que o valor da contribuição é determinado pela aplicação de uma taxa contributiva sobre os valores médios dos saldos mensais do passivo apurado e aprovado que integram os fundos próprios de base e complementares dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo. Esta taxa contributiva é determinada a partir de uma taxa base (fixada por instrução do BdP até ao máximo de 0,07%), que por sua vez é multiplicada por um fator de ajustamento calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em conta a sua situação de solvabilidade.

Por último, a contribuição especial terá apenas lugar caso o Fundo tenha de financiar a aplicação de medidas de resolução e não disponha de fundos próprios suficientes para cumprir as suas obrigações. Nesses casos, cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças determinar, por portaria, os termos em que devem ser efetuadas



as contribuições especiais pelas instituições participantes no Fundo, tendo em atenção as necessidades de financiamento emergentes da aplicação da medida em concreto. Contudo, as instituições participantes não serão obrigadas a efetuar a contribuição especial, no todo ou em parte, se apresentarem níveis de fundos próprios que se tornem insuficientes para dar cumprimento às normas aplicáveis em matéria de requisitos de adequação de fundos próprios, caso tivessem de pagar essa mesma contribuição. Contudo, tal não obsta a que o BdP, no prazo de dois anos, exija a essas instituições que efetuem a contribuição especial que lhes era exigível, assim que seja reposta a sua situação de solvabilidade.

Este Decreto-Lei entrou em vigor no dia 10 de fevereiro de 2013.

### Capitalização de Juros e Juros Moratórios em Operações de Crédito

*Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio de 2013 (DR 88, Série I, de 8 de maio de 2013)*

O presente Decreto-Lei procede à revisão e atualização de vários aspetos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, previsto do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, conforme sucessivamente alterado.

No que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios vencidos e não pagos, estes não podem ser capitalizados por períodos inferiores a um mês. Por seu turno, para efeitos de aplicação de juros moratórios, este Decreto-Lei esclarece que os juros remuneratórios que integram cada prestação vencida e não paga apenas podem ser capitalizados uma vez. Por outro lado, nos contratos em que tenha sido estipulada carência de pagamento de juros, não poderão ser capitalizados juros remuneratórios correspondentes a períodos inferiores a três meses.

Note-se que a capitalização dos juros moratórios só é admissível mediante acordo escrito das partes e no âmbito da reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

Em caso de mora do devedor e durante o período em que esta subsistir, as instituições estão autorizadas a cobrar juros moratórios mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, que acresce à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação. Esta sobretaxa incide sobre o capital vencido e não pago, no qual podem estar incluídos os juros remuneratórios capitalizados.

Este Decreto-Lei veio ainda estabelecer que as instituições não podem cobrar comissões ou quaisquer outras quantias, ainda que a título de cláusula penal moratória, com fundamento na mora do devedor. Nestes casos apenas pode ser cobrada uma comissão pela recuperação dos valores em dívida, que nunca pode exceder 4% (excetuando os casos em que a prestação vencida e não paga exceda € 50.000, caso em que a

comissão não pode exceder 5%) do valor da prestação vencida e não paga, comissão essa que, em qualquer caso, não pode exceder € 150. Esta comissão de recuperação de valores em dívida apenas pode ser cobrada uma vez por cada prestação vencida e não paga. Há que salientar que os montantes devidos a título da referida comissão só podem acrescer ao montante do capital em dívida em caso de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

No entanto, apesar do enfoque na proteção dos clientes bancários, o Decreto-Lei n.º 58/2013 clarifica que podem ser repercutidas nos clientes, mediante a apresentação da respetiva justificação documental, as despesas que as instituições tenham suportado perante terceiros, em virtude da sua entrada em incumprimento.

Este Decreto-Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, exceto quanto aos artigos 7.º, 8.º e 9.º, que apenas entram em vigor 120 dias após a sua publicação.

### Regime do Crédito ao Consumo

*Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março (DR 62, de 28 de março de 2013)*

O presente Decreto-Lei altera pela segunda vez o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, relativo ao regime do crédito ao consumo, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão.

De entre as várias alterações destaque-se, em primeiro lugar, a obrigação das instituições de crédito de, durante a vigência do contrato de crédito, prestarem informação regular aos consumidores nos termos, periodicidade e suporte a definir pelo BdP.

Em segundo lugar, note-se que é agora considerado como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, aquando da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior (o anterior limite era de um terço da TAEG média praticada). É também tido como usurário o contrato de crédito que, apesar de não exceder aquele limite de TAEG no momento da sua celebração, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior. Cabe, trimestralmente, ao BdP, a identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo de TAEG a aplicar, sendo tais valores válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte. Em qualquer caso, considera-se automaticamente reduzida a metade dos limites máximos referidos a TAEG ou, no caso de ultrapassagem de crédito, a TAN, que ultrapasse os referidos limites, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Refira-se ainda a transferência para a Direção-Geral do Consumidor das competências relativas à aplicação de coimas no âmbito de processos de contraordenação em matéria

de publicidade e contratos de crédito aos consumidores, revertendo 40% do valor das mesmas para a própria Direção-Geral do Consumidor e os restantes 60% para o Estado.

É também de notar que a designação “mediador de crédito” foi substituída por “intermediário de crédito”.

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2013.

### Transposição de Diretivas Europeias do Setor Financeiro

*Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro (DR 26, Série I, de 6 de fevereiro de 2013)*

O presente Decreto-Lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (“Diretiva n.º 2010/78/UE”), que altera um leque alargado de diretivas do setor financeiro, no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”). Adicionalmente, transpõe ainda a Diretiva n.º 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (“Diretiva n.º 2010/73/UE”), que altera a diretiva relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a diretiva relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Para concretização das transposições referidas o diploma procede à alteração (i) do CVM; (ii) do RGICSF; (iii) do Decreto-Lei, 357-C/2007, de 31 de outubro; (iv) do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril; (v) do Decreto-Lei 104/2007, de 3 de abril; (vi) da Lei 25/2008, de 5 de julho; (vii) do Decreto-Lei n.º 145/006, de 31 de julho; (viii) do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro e (ix) do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.

No que toca às alterações efetuadas por força da transposição da Diretiva n.º 010/78/UE, estabelecem-se os deveres de cooperação entre as autoridades nacionais e as novas autoridades europeias de supervisão (“ESA”). Tal cooperação traduz-se, designadamente, num conjunto significativo de novos deveres de informação a cargo do BdP, da CMVM e do ISP, por forma a permitir às correspondentes ESA o exercício de competências no âmbito da coordenação da supervisão no mercado interno. É de referir ainda que as ESA irão desempenhar um papel importante na divulgação de informação relativa às entidades reguladas, em articulação com os meios de divulgação de informação das autoridades de supervisão nacionais. Refira-se, a título de exemplo, o registo de entidades reguladas, a divulgação dos prospetos, a lista

dos conglomerados financeiros identificados ou as disposições nacionais de natureza prudencial aplicáveis aos regimes de planos de pensões profissionais.

Relativamente à transposição da Diretiva n.º 2010/73/UE, procedeu-se à alteração do CVM no sentido de reduzir os encargos associados à obrigação de divulgação de prospeto em caso de oferta pública de distribuição de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação em mercado regulamentado.

Desta forma, podemos apontar como principais alterações:

(i) a consagração de um conceito único de investidor qualificado, tanto para efeitos do regime das ofertas públicas como para efeitos das regras relativas aos deveres de conduta nas atividades de intermediação financeira;

(ii) aumento para 150 do número mínimo de investidores não qualificados necessários para efeitos de qualificar uma oferta de valores mobiliários como oferta pública;

(iii) simplificação dos requisitos relacionados com a disponibilização do prospeto e eliminação da necessidade de divulgar o documento de consolidação da informação anual (constante do artigo 248.º-C do CVM);

(iv) alteração dos limiares que determinam a não aplicação do regime das ofertas públicas, nos seguintes termos: (a) as ofertas de distribuição de valores mobiliários de valor nominal unitário igual ou superior a €100.000 (em vez dos anteriores €50.000,00) ou cujo preço de subscrição ou de venda por destinatário seja igual ou superior àquele montante; (b) as ofertas de distribuição de valores mobiliários cujo valor total na União Europeia seja inferior a €5.000.000 (em vez dos anteriores € 2.500.000,00), calculado em função das ofertas realizadas ao longo de um período de 12 meses; (c) as ofertas de distribuição de valores mobiliários não representativos de capital social emitidos de maneira contínua ou repetida por instituições de crédito, quando o valor total da oferta na União Europeia seja inferior a €75.000.000 (em vez dos anteriores €50.000.000), calculado em função das ofertas realizadas ao longo de um período de 12 meses;

(v) alteração das regras relativas ao conteúdo do prospeto, no sentido de assegurar que este documento preste as informações fundamentais aos investidores de forma clara, concisa e harmonizada, tendo para o efeito sido alterado o artigo 135.º-A do CVM, estabelecendo o seu n.º 4 quais os elementos que as informações fundamentais devem incluir; e

(vi) alteração do regime aplicável às ofertas públicas subsequentes por intermediários financeiros (*retail cascade offers*), prevendo-se que estes não estejam obrigados a elaborar um novo prospeto, podendo utilizar para efeito dessas ofertas subsequentes o prospeto válido previamente divulgado, desde que este se mantenha atualizado e o oferente ou a pessoa responsável pela sua elaboração autorizem por escrito o seu uso.

O Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro entrou em vigor no dia 7 de fevereiro de 2013.

### Fundos do Mercado Monetário e Ajustamento ao Plano de Contabilidade dos Organismos de Investimento Coletivo

*Regulamento da CMVM n.º 1/2013, de 26 de fevereiro (DR 40, Série II, de 26 de fevereiro de 2013)*

Com o presente regulamento passam a ser previstos no ordenamento jurídico nacional os fundos do mercado monetário e os fundos do mercado monetário de curto prazo conforme definidos nas “CESR’s Guidelines on a common definition of European money market funds” (Ref.: CESR/10-049). Para o efeito, procedeu-se à modificação dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, de 18 de dezembro, relativo aos organismos de investimento coletivo (“OIC”).

O Regulamento limita os instrumentos em que os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“OICVM”) de mercado monetário podem investir, permitindo que estes invistam em (i) instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários de qualidade elevada (definindo no novo n.º 3 do artigo 4.º o que se entende por “qualidade elevada”); (ii) unidades de participação de OICVM do mercado monetário e de OICVM do mercado monetário de curto prazo; e (iii) instrumentos financeiros derivados, exclusivamente para fins de cobertura de risco no caso de instrumentos financeiros relativos a taxas de câmbio. Note-se que este Regulamento proíbe os OICVM do mercado monetário de investir, direta ou indiretamente, em ações ou mercadorias.

Por fim, estabelece as especificidades do regime aplicável aos OICVM do mercado monetário de curto prazo em relação ao aplicável aos OICVM do mercado monetário.

O Regulamento da CMVM n.º 1/2013, de 26 de fevereiro, entrou em vigor no dia 27 de fevereiro de 2013.

### Sistema de Indemnização aos Investidores

*Regulamento da CMVM n.º 2/2013, de 30 de abril (DR 83, Série II, de 30 de abril de 2013)*

O Regulamento da CMVM n.º 2/2013, de 30 de abril, procedeu à segunda revisão do Regulamento da CMVM n.º 2/2000, de 12 de março, relativo ao Sistema de Indemnização aos Investidores (“SII”).

A CMVM decidiu isentar do dever de contribuir para o SII as entidades participantes legalmente impedidas de deter dinheiro ou instrumentos financeiros de clientes (por ex., sociedades de consultoria para o investimento), considerando não se justificar que

entidades que são meras participantes no SII devam ser sujeitos passivos da obrigação de contribuição para as despesas de funcionamento corrente do SII, quando não exista qualquer tipo de serviço relativo a essas entidades cujos custos seja necessário cobrir. Adicionalmente, determinou que essa isenção retroagisse ao momento de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, restituindo-se, assim, os montantes que foram entregues ao SII pelas sociedades de consultoria para investimento desde essa data.

Por fim, substituiu-se o dever de reporte semestral desagregado por cliente, conta e ativo, por um dever de reporte semestral desagregado unicamente por cliente, sem prejuízo de o SII, quando se revele necessário, poder solicitar às entidades participantes informação desagregada por conta, por contitular de conta e por instrumento financeiro.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 1 de maio de 2013.

#### Fundos Europeus de Capital de Risco

*Regulamento (UE) n.º 345/2013, de 17 de abril (JOUE L115, de 25 de abril de 2013)*

O presente Regulamento define regras uniformes aplicáveis aos fundos de capital de risco qualificados e impõe em todos os Estados-Membros da União Europeia obrigações aos respetivos gestores que pretendam mobilizar capital na União Europeia sob a designação EuVECA (European Venture Capital Funds). Estes requisitos têm por objetivo assegurar a confiança dos investidores que pretendam investir em fundos de capital de risco.

Mais concretamente, define regras uniformes sobre (i) a comercialização de fundos de capital de risco qualificados junto de investidores elegíveis em toda a União Europeia; (ii) a composição da carteira dos fundos de capital de risco qualificados; (iii) os instrumentos e técnicas de investimento elegíveis a utilizar pelos fundos de capital de risco qualificados; bem como (iv) a organização, exercício e transparência da atividade dos gestores que comercializam fundos de capital de risco na União Europeia.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 15 de maio de 2013.

#### Reporte Obrigatório em Operações de *Short-Selling*

*Relatório Final ESMA/2013/158, de 1 de janeiro de 2013*

Através do presente relatório final, a ESMA divulgou as linhas de orientação sobre critérios para dispensa do reporte obrigatório em operações de *short-selling*, visando fornecer aos participantes do mercado e às autoridades nacionais de supervisão maior clareza quanto a estes, contribuindo assim para a consolidação de

práticas de mercado e a convergência de práticas de supervisão das autoridades europeias reguladoras dos valores mobiliários.

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

### Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional

*Proposta de Lei 133/XII (DAR II, SÉRIE A N.º 107/XII/2, de 26 de março de 2013)*

A Proposta de Lei 133/XII visa reagir ao subaproveitamento do vasto espaço marítimo português e dar resposta às questões que serão suscitadas com o potencial alargamento da plataforma continental, já requerido às Nações Unidas. Tem assim como objetivo potenciar o desenvolvimento da economia marítima, a par da sustentabilidade do aproveitamento do mar.

Neste desiderato, a Proposta de Lei 133/XII procura estabelecer o quadro da política de ordenamento do espaço marítimo nacional, tendo designadamente em conta a multiplicidade de atividades desenvolvidas nesse espaço e a necessidade de precaver conflitos entre elas. De igual forma, visa a criação de um regime jurídico para a utilização do espaço marítimo, marcado pelo emprego de plataforma eletrónica no licenciamento.

Neste contexto, o texto da Proposta de Lei 133/XII define o espaço marítimo nacional e os princípios aplicáveis ao seu ordenamento e gestão, determina e regula os instrumentos que presidirão ao ordenamento e regulamenta a utilização espacial do espaço marítimo, nomeadamente quanto aos títulos de utilização espacial privativa e concessões, licenças ou autorizações.

### Novo Regime Jurídico do Trabalho Aéreo

*Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril (DR 64, SÉRIE I, de 2 de abril de 2013)*

O Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril de 2013 institui o novo regime jurídico da atividade de transporte aéreo, revogando para o efeito o Decreto-Lei n.º 179/2013, de 11 de maio, do qual constava a regulamentação anterior.

A reformulação deste regime tem em vista a sua conformação com os princípios plasmados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, sobre a simplificação do livre acesso e exercício das atividades de serviços.

Como vetores do Decreto-Lei n.º 44/2013, destacam-se a manutenção de um regime de licenciamento prévio para estabelecimento de operadores de trabalho aéreo (ou de autorização prévia para os operadores estabelecidos a título principal noutros Estados-Membros); a instituição do reconhecimento prévio dos títulos para o exercício da atividade de trabalho aéreo emitidos por outros Estados-Membros; e a eliminação de um prazo nas permissões administrativas concedidas, ressalvados casos específicos de prestação ocasional e esporádica de serviços.

Na fixação deste novo regime, o Decreto-Lei n.º 44/2013 aborda, designadamente, as matérias de licenciamento e certificação, os termos e condições do exercício da atividade de trabalho aéreo, o regime de reconhecimentos e autorizações para exercício da atividade por operador estabelecido noutro Estado-Membro, os quadros de responsabilidade civil e de restrições ao lançamento de objetos e o regime sancionatório aplicável.

O DL 44/2013 entrou em vigor a 3 de abril de 2013.

## 6. Imobiliário e Urbanismo

### Novo Regime Jurídico de Mediação Imobiliária

*Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro (DR 28, SÉRIE I, de 8 de fevereiro de 2013)*

A Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, estabelece o novo regime jurídico a que fica sujeito o acesso e o exercício da atividade de mediação imobiliária, conformando-o com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. Recorde-se que estes diplomas objetivam a simplificação e agilização dos regimes de licenciamento e de condicionamentos ao acesso e ao exercício de algumas atividades. Com efeito, a nova lei vem revogar o Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho.

De entre as várias alterações introduzidas, são de destacar as seguintes:

- (i) Exclusão da aplicação do novo regime ao exercício da atividade de mediação imobiliária fora do território nacional;
- (ii) Exercício da atividade de mediação imobiliária em exclusivo por empresas de mediação imobiliária e mediante contrato;
- (iii) Obtenção obrigatória de licença para o exercício da atividade por prestador individual ou coletivo estabelecido em território nacional junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;



- (iv) Modificação dos requisitos para o exercício da atividade de mediação, eliminando a exigência de detenção de capacidade profissional, impondo apenas (a) que o requerente possua idoneidade comercial e (b) que seja detentor de um seguro de responsabilidade civil ou garantia financeira ou instrumento equivalente que o substitua, no montante mínimo de €150.000;
- (v) Consagração do princípio da liberdade de estabelecimento para as empresas de mediação imobiliária legalmente estabelecidas noutros Estados do Espaço Económico Europeu e que pretendam estabelecer-se em Portugal, bem como da livre prestação de serviços por prestadores que não estejam estabelecidos em território nacional, desde que se encontrem legalmente estabelecidos nesses Estados;
- (vi) Distinção dos colaboradores das empresas de mediação entre técnicos de mediação imobiliária e angariadores imobiliários;
- (vii) Inclusão obrigatória no contrato de mediação imobiliária (a) da identificação do angariador imobiliário que eventualmente tenha colaborado na preparação do contrato, (b) da identificação discriminada de eventuais serviços acessórios e (c) referência ao regime de exclusividade, quando acordado, com a especificação dos efeitos que do mesmo decorrem, quer para a empresa quer para o cliente; e
- (viii) As licenças de mediação imobiliária, bem como os cartões de identificação emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. passam a ter validade ilimitada, sem prejuízo das situações de caducidade, de suspensão e de cancelamento das licenças.

A Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, entrou em vigor no dia 1 de março de 2013.

## 7. Concorrência

AdC - Aquisição do Pavilhão Atlântico e da Atlântico, S.A.

*Proc. Ccent. 38/2012 - Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico\*Atlântico*

*Comunicado de imprensa da AdC, de 22 de março de 2013*

Após uma investigação aprofundada, iniciada em 11 de fevereiro de 2013, em virtude dos problemas de concorrência detetados, o Conselho da AdC adotou uma decisão de não oposição com condições e obrigações relativa à aquisição do Pavilhão Atlântico e da Atlântico - Pavilhão Multiusos de Lisboa, S.A. ("**Atlântico**") pela Arena Atlântida - Gestão de Recintos de Espectáculos, S.A. ("**Arena Atlântida**").

Nesta operação, originalmente notificada em agosto de 2012, a adquirente, Arena Atlântida, é uma sociedade veículo controlada por Luís Montez, pela Ritmos & Blues - Produções, Lda. e pela Espírito Santo Ventures, Sociedade Gestora de Capital de Risco, S.A. (enquanto sociedade gestora do Fundo Capital de Risco BES PME Capital Growth).

Os demais acionistas da Arena Atlântida, que têm desempenhado nos últimos anos funções de gestão nos quadros da Atlântico, Jorge Manuel Vinha da Silva, Jorge António Gaspar Quintão, José António Brito da Luz de Lima Faísca, Jaime Octávio Pires Fernandes, que inicialmente não detinham participações de controlo, adquirirão, este ano, controlo conjunto com os acionistas já mencionados.

A Atlântida, detida pela Parque Expo 98, S.A. (também proprietária do Pavilhão Atlântico), dedica-se à organização de espetáculos e outros eventos no Pavilhão Atlântico e, através de uma subsidiária - Blueticket -, à prestação de serviços de bilhética. O Pavilhão Atlântico é um espaço multiusos situado em Lisboa, utilizado essencialmente para espetáculos *indoor* de grande dimensão e sofisticação.

A análise do impacto jus-concorrencial desta operação de concentração por parte da AdC centrou-se nos mercados da promoção de espetáculos e nas atividades de bilhética, em Portugal.

Na sua análise da operação, a AdC fez notar que o acionista Luís Montez detinha 32,5% da Ticketline, uma empresa ativa no mercado dos serviços de bilhética, em concorrência com a Blueticket, tendo sido administrador da mesma. Acresce que o Pavilhão Atlântico e a Blueticket eram *"fornecedores da Ritmos & Blues e da Música no Coração (empresa integralmente detida por Luís Montez), ambas ativas na promoção de espetáculos em Portugal"*, atividade verticalmente ligada à exploração de espaço para espetáculos e aos serviços de bilhética.

A AdC destacou as características únicas do Pavilhão Atlântico, com uma lotação e capacidade de suspensão de equipamento *indoor* para as quais não existe alternativa em Portugal. Consequentemente, a Arena Atlântida, pode condicionar de forma relevante a capacidade concorrencial dos promotores de espetáculos, que, ademais, são concorrentes dos seus acionistas. No que diz respeito às atividades de bilhética, apesar de a Arena Atlântida argumentar que a participação do acionista Luis Montez na Ticketline era meramente minoritária, a existência de um acionista comum, tipicamente com intervenção na administração da principal concorrente da Blueticket neste mercado, poderia resultar, no entender da AdC, numa concentração no mercado com impacto desfavorável à concorrência. Para além da quota conjunta relevante desta empresa e da Ticketline, a empresa Blueticket tem a exclusividade da emissão de bilhetes para os eventos realizados no Pavilhão Atlântico, o que, atendendo à essencialidade da utilização deste pavilhão para determinados espetáculos, lhe conferirá, no entender desta autoridade, um poder de mercado particular.

Assim sendo, a AdC conclui que existiam problemas jus-concorrenciais suscetíveis de entravar a concorrência do mercado, na medida em que a empresa emergente da concentração teria capacidade e incentivos para distorcer a concorrência no mercado, pelo que seria necessária a apresentação de compromissos por parte da Arena Atlântida, capazes de solucionar as preocupações suscitadas.

A Arena Atlântida apresentou um primeiro conjunto de compromissos ainda em primeira fase, submetidos a um teste de mercado, que não foram aceites pela AdC. Os compromissos apresentados já durante a fase de investigação aprofundada, sujeitos a novo teste de mercado, deram origem uma decisão de não oposição com compromissos por parte da AdC. Os compromissos finalmente apresentados, e que permitiram ultrapassar as preocupações concorrenciais em causa, foram os seguintes: (i) a eliminação de qualquer obrigação, imposta aos clientes do Pavilhão Atlântico, de recurso aos serviços de bilhética da empresa de ticketing do Pavilhão Atlântico (Blueticket), eliminando-se, assim, a relação de exclusividade existente até ao momento entre a Blueticket e o Pavilhão Atlântico; (ii) a alienação da participação do acionista Luís Montez no capital social da Ticketline, empresa de serviços de ticketing concorrente da Blueticket; (iii) um conjunto de condições e obrigações que visam garantir o acesso dos promotores musicais concorrentes da Música no Coração e da Ritmos & Blues, à utilização do Pavilhão Atlântico, em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias; e (iv) o reforço dos mecanismos de especificação e de monitorização dos compromissos assumidos pela Arena Atlântida.

## 8. Fiscal

Isenção de Imposto do Selo nas Comissões cobradas por Instituições Financeiras por Serviços de Mediação de Seguros

*Acórdão de 17 de dezembro de 2012 (Processo n.º 74/2012-T) - Centro de Arbitragem Administrativa*

Neste Acórdão, o tribunal arbitral, constituído no âmbito do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”), pronunciou-se sobre o regime aplicável, em sede de IS, às comissões cobradas pela atividade de mediação de seguros “não vida”, quando os serviços de mediação sejam prestados por instituições financeiras.

Embora a requerente pugnasse pela aplicação da verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo (“TGIS”), argumentando que as comissões devidas pela mediação de seguros efetuada entre instituições financeiras se enquadrariam no conceito de “comissões por serviços financeiros”, o tribunal entendeu que a verba 22 da TGIS, aplicável à mediação de seguros, abrangia especificamente as referidas comissões, reservando-se a verba 17 para as operações financeiras (em cujo elenco não se enquadram as atividades de mediação de seguros).

No mesmo Acórdão, o tribunal considerou ainda que as comissões cobradas pela atividade de mediação de seguros “não vida” não se encontram abrangidas pela isenção de IS prevista no artigo 7.º, n.º 1, al. e), do CIS, que abrange apenas as operações cobertas pelas verbas 10 e 17 da TGIS, executadas por instituições financeiras, já que o benefício em que aquela isenção se consubstancia tem o seu

fundamento no regime de exclusividade característico das operações financeiras e de concessão de crédito, não pressupondo, assim, um regime mais favorável para as instituições financeiras que acessoriamente desenvolvam atividades de mediação de seguros, em detrimento de mediadores que não revistam essa natureza.

O entendimento do tribunal arbitral não foi, contudo, unânime, tendo um dos juízes que o compunham votado vencido, no que respeita às duas conclusões acima explicitadas.

#### Dedução do IVA por SGPS

*Acórdão de 15 de janeiro de 2013 (Processo n.º 01949/07) - Tribunal Administrativo Central do Sul*

No presente Acórdão, o TCAS decidiu não ser admissível a uma sociedade gestora de participações sociais, a dedução do IVA por si suportado na aquisição de serviços de consultoria, depois faturados, pelo mesmo valor, às suas participadas, a menos que demonstre que os referidos serviços foram utilizados pelas suas participadas nas próprias atividades.

Não sendo esse o caso, nos termos da legislação portuguesa, que segundo o entendimento do tribunal, não contende com o Direito da União Europeia, é apenas possível a dedução daquele IVA por aplicação do método *pro rata*.

#### Imputação em sede de IRC de Rendimentos gerados em Paraísos Fiscais

*Acórdão de 16 de janeiro de 2013 (Processo n.º 01264/12) - Supremo Tribunal Administrativo*

No Acórdão em apreço, o tribunal debruçou-se sobre o caso de uma instituição de crédito residente em Portugal que, dispondo de uma sucursal financeira exterior, situada na Zona Franca da Madeira, detinha, através dessa sucursal, participações sociais em duas sociedades não residentes, situadas em “paraísos fiscais”.

A questão *decidenda* prendia-se com a imputação ao banco, ao abrigo do regime especial previsto no artigo 60.º, n.º 8, do CIRC, dos rendimentos gerados por aquelas sociedades, com base no entendimento de que a isenção temporária, prevista no artigo 33.º, do EBF, própria dos rendimentos produzidos nas zonas francas, consubstanciava um regime especial de que o banco beneficiava.

A aplicação daquele artigo implicaria que os rendimentos das sociedades localizadas em “paraísos fiscais” fossem diretamente imputáveis ao banco e não à sucursal situada na Zona Franca da Madeira e, como tal, não beneficiassem da isenção temporária prevista para as zonas francas.

O STA, no entanto, confirmou a decisão da primeira instância, considerando que o facto de a entidade residente beneficiar, quanto aos rendimentos gerados na zona franca, de uma isenção, não era suficiente para que houvesse lugar à aplicação do regime especial previsto no artigo 60.º, n.º 8, do CIRC.

Assim, o mesmo só se aplicará quando a generalidade dos rendimentos gerados pela entidade residente se encontrem sujeitos a um regime especial, e não quando apenas uma parte desses rendimentos, gerados por uma sucursal, que não tem personalidade jurídica, nem tributária, beneficia de uma isenção.

A imputação dos rendimentos gerados pelas sociedades residentes em “paraísos fiscais” deve, desta forma, efetuar-se à sucursal, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, daquele diploma, beneficiando da isenção temporária aplicável exclusivamente aos rendimentos que se considerem gerados pela sucursal situada na zona franca em causa.

#### Dedução de Prejuízos Fiscais de Sociedades Incorporadas Residentes noutro Estado Membro

##### *Acórdão de 25 de fevereiro de 2013 (Processo C-123/11) do Tribunal de Justiça da União Europeia*

O presente acórdão foi proferido pelo TJUE na sequência de um pedido de decisão prejudicial relativo a uma sociedade finlandesa que, tendo incorporado (mediante uma fusão por incorporação) a sua subsidiária sueca, pretendia deduzir fiscalmente os prejuízos desta.

A referida fusão justificava-se do ponto de vista económico, constituindo um procedimento transparente de simplificação da estrutura do grupo. Após a fusão, a sociedade finlandesa deixaria de ter qualquer presença em território sueco.

A sociedade incorporante, após a fusão, questionou a administração fiscal finlandesa quanto à possibilidade de deduzir as perdas da sua sucursal, tendo aquela respondido negativamente, apenas porque as perdas tinham sido apuradas de acordo com a legislação fiscal sueca, sendo que tal possibilidade sempre existiria, nos termos da legislação finlandesa, caso a sucursal fosse uma entidade residente na Finlândia.

Questionado sobre o caso, o TJUE veio considerar que embora exista um tratamento diferenciado, caso se trate de uma sucursal residente ou de uma sucursal residente noutro Estado-Membro, tal diferença não se opõe à liberdade de estabelecimento prevista nos artigos 49.º e 54.º do TFUE, já que se encontra justificada por imperiosas razões de interesse geral.

Em primeiro lugar, o TJUE considerou que a distinção se justificava pela necessidade de preservar a repartição do poder de tributação entre os Estados Membros, já que permitindo-se que as sociedades optem pela dedução dos seus prejuízos fiscais no

Estado-Membro do seu estabelecimento ou noutro comprometeria o poder de cada Estado-Membro aplicar as suas normas às atividades desenvolvidas no seu território.

Por outro lado, permitir o aproveitamento das perdas de uma sucursal em situações semelhantes à que estava em causa neste processo, criaria o risco da dupla utilização de prejuízos fiscais e ainda de evasão fiscal, na medida em que possibilitaria a transferência dos prejuízos no interior de grupos de sociedades para Estado-Membro onde as taxas de imposto fossem superiores.

No entanto, o TJUE salientou que a proibição de dedução de perdas de uma sucursal residente noutro Estado-Membro passaria a colidir com a liberdade de estabelecimento prevista no TFUE se não fosse assegurada à sociedade mãe a possibilidade de provar que a sucursal não poderia aproveitar essas perdas no seu Estado-Membro de residência, quer através de si própria, quer através de um terceiro.

#### Empreendimento Turístico - Isenção de IMT e IS

*Acórdão n.º 3/2013 de Uniformização de Jurisprudência de 4 de março de 2013 - Supremo Tribunal Administrativo (DR 44, SÉRIE I, de 4 de março de 2013)*

No presente Acórdão, proferido em julgamento ampliado nos termos do artigo 148.º do CPTA, discute-se a amplitude da isenção de IMT e da redução de IS, previstas para as aquisições de prédios ou frações autónomas com destino à “instalação” de empreendimentos qualificados de utilidade turística, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/88, de 5 de dezembro (“DL 423/88”).

Estava em causa a primeira aquisição, após a entrada em funcionamento de um empreendimento turístico, de uma fração autónoma, nele integrada.

Ao referido empreendimento havia sido conferido o estatuto de “utilidade turística” previsto no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 3.º, n.º7, ambos do DL 423/83.

Embora o contribuinte tenha liquidado e pago a totalidade do IS, apresentou, em seguida, reclamação graciosa dessa liquidação, que, depois de indeferida, deu lugar a uma impugnação judicial.

O tribunal de primeira instância julgou procedente a impugnação, aplicando a isenção acima preferida, *“uma vez que a primeira aquisição de cada fracção [de um empreendimento turístico] está integrada no processo de instalação do empreendimento”*.

Inconformada com esta decisão, a Administração Tributária interpôs recurso junto do STA, argumentando que *“quando o legislador diz, no n.º 1 do artigo 20.º, “destino à instalação”, tal significa que se trata apenas de aquisições de prédios efectuadas com o intuito de neles construir/melhorar empreendimentos turísticos, e não da mera aquisição de prédios/fracções integradas em empreendimentos já construídos e instalados”*.

O STA decidindo a favor da AT, considerou que no conceito de "instalação" de empreendimento turístico, previsto no DL 423/83 *"não pode estar incluída a aquisição de unidades de alojamento que fazem parte do empreendimento, porque essa aquisição é feita tendo em vista a sua exploração a qual só pode ocorrer após o acto final do procedimento de instalação, que coincide normalmente, como vimos, com a abertura ao público."*

Assim, entendeu que, não estando em causa, neste processo, a aquisição de uma fração autónoma destinada à construção ou instalação de empreendimentos turísticos, mas antes a aquisição de unidades de alojamento por um consumidor final, esta aquisição não se encontra abrangida pela isenção e redução de imposto consagradas no artigo 20.º, n.º 1, do DL 423/83, ainda que a fração autónoma em causa se integrasse num empreendimento, estando afeta à exploração turística.

#### Novo Mapa de Depreciações e Amortizações

*Portaria n.º 94/2013, de 4 de março (DR 44, SÉRIE I, de 4 de março de 2013)*

A presente Portaria aprovou o novo modelo de mapa de depreciações e amortizações (modelo 32) previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 92 -A/2011, de 28 de fevereiro, e ainda as respetivas instruções de preenchimento.

Este novo modelo entra em vigor a 1 de janeiro de 2013 e é de utilização obrigatória para os períodos de tributação iniciados a partir de 1 de janeiro de 2012, inclusive.

#### Base de Incidência da Derrama Municipal

*Acórdão n.º 197/2013 - Tribunal Constitucional (DR 93, SÉRIE II, de 15 de maio de 2013)*

O TC não julgou inconstitucional o artigo 14.º, n.º 1, da Lei 2/2007, de 15 de janeiro (a Lei das Finanças Locais) na parte em que não admite o reporte de prejuízos fiscais para efeitos de determinação da base de incidência da derrama municipal, já que esta corresponde ao conceito de lucro tributável, ou seja, ao rendimento apurado pelos sujeitos passivos de IRC com base na sua contabilidade, com as correções previstas no CIRC, antes do reporte de prejuízos fiscais.

O TC considerou que tal solução legislativa não violava os princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da tributação das empresas pelo lucro real, já que, no entendimento do TC, não existe *"uma conexão suficientemente forte entre os princípios da igualdade tributária e da tributação das empresas pelo lucro real, por um lado, e a figura do reporte de prejuízos fiscais, por outro, ao ponto de se poder afirmar que a assunção do lucro tributável como matéria coletável de um dado imposto frustra o respetivo conteúdo normativo. Indubitavelmente, havendo reporte de prejuízos, verifica-se uma maior adequação da tributação à vida económica das empresas, mas isso não*

*basta para que se afirme, na ausência daquela faculdade, uma violação daqueles princípios."*

#### Alterações ao ficheiro SAF-T (PT)

*Portaria n.º 160/2013, de 23 de abril (DR 79, SÉRIE I, de 23 de abril de 2013)*

Foi alterada a estrutura de dados do ficheiro SAF-T (PT), previsto no n.º 1 da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, de modo a adaptá-lo às alterações introduzidas na tipologia dos documentos a emitir nos termos do CIVA.

Em simultâneo, o presente diploma altera ainda a regulamentação relativa à utilização e certificação prévia dos programas informáticos de faturação e à emissão de documentos por equipamentos ou programas não certificados, prevista na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho.



## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
carlos.andrade@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
antonio.villacampa@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com  
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)  
alexandre.mota@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
duarte.garin@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)  
daniel.proencadecarvalho@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tito.fontes@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)  
fernando.aguilar@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Laboral**

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)  
filipe.frausto@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
francisco.abreu@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bernardo.ayala@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
ferreira.malaquias@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão (Lisboa)  
filipe.romao@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joao.anacoreta@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
antonio.villacampa@uria.com